



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/002.844/91-59

Sessão de 25 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 106-06.080

Recurso nº: 74.341 - IRPF - EX: 1989

Recorrente: ADELINO PEDRO ANTONIO

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto-SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO -

- É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos e laboradas por entidades especializadas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO PEDRO ANTONIO,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE F. CUSSI

- RELATORA


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM .
SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON
SIQUEIRA SILVA e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausente o Conse
ro FAUZE MIDLEJ.

RECURSO N° 74.341

ACÓRDÃO N° 106-0.6080

RECORRENTE: ADELINO PEDRO ANTONIO

RELATÓRIO

Adelino Pedro Antonio, já qualificado (fls.80), por seu procurador (fls.173), recorre da decisão proferida pela Delegada Substituta da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, (fls.221/222), através de recurso protocolado em 18/08/92.

Em ato de revisão das declarações de rendimentos - pessoa física, relativas aos exercícios de 1.989 e 1.990, foram solicitadas informações sobre a construção do imóvel situado à Rua dos Matadouros, 1.790, de alvenaria, com 256,02 m de área construída, através das Intimações n° 10840/DF/REV/2940/91 (fls.5) e 3270/91 (fls.77).

Da análise da documentação apresentada, concluiu-se pela insuficiência de comprovantes relativos a piso, azulejos, vidros, tijolos, telhas, madeiramento, portas, vitrôs, gradil, instalações hidráulicas, material elétrico e de acabamento, bem como os referentes à mão-de-obra usualmente empregada carpinteiro, engenheiro, encanador, eletricista, servente de pedreiro, dentre outros.

Conforme descrição dos fatos anexa à Notificação de Lançamento (fls.161), alguns documentos apresentaram rasuras, outros estavam ilegíveis ou deles não constava o nome do adquirente.

Informou o próprio contribuinte (fls.80) que vários materiais foram adquiridos sem notas fiscais ou recibos, mas nada apresentou para comprovar a aquisição antecipada de materiais e, ainda, a execução de parte da obra pelo contribuinte, seus filhos e sogro.

Diante desta circunstância e da insuficiência da documentação anexada ao processo, a autuante promoveu o arbitramento dos gastos com base nos custos básicos constantes da tabela elaborada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON no estado de São Paulo, utilizando-se o padrão H-4 3B, considerado o menos oneroso para a obra em apreço.



Acórdão n° 106-0.6080

Transportados os resultados para os demonstrativos de evolução patrimonial, foi apurado acréscimo injustificado no patrimônio do contribuinte, no exercício de 1.989, ano-base de 1.988, no valor de NCz\$9.259,06, valor este incluído na cédula H da respectiva declaração de rendimentos, resultando no crédito tributário de fls.161.

Inconformado, apresentou, através de seu procurador (fls.173), a impugnação de fls.167-172, onde contestou o lançamento, argumentando:

- serem incorretos os percentuais da construção, apurados pela autuante nos anos-base de 1.988 e 1.989, pois não foram observados os percentuais constantes dos laudos de vistoria elaborados pelo engenheiro responsável;

- serem igualmente incorretos os valores referentes às liberações do empréstimo imobiliário constantes dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls.153 e 154, conforme documentação anexada a fls.184 e 212;

- reafirmando a participação de familiares, juntou aos autos declarações, notas fiscais referentes a material elétrico e recibo de serviços de marceneiro;

- ter havido erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.989, pois, tendo informado NCz\$9.685,00 como custo de construção, incluiu neste valor a estimativa do material que dissera ter adquirido antecipadamente e, também, a estimativa da parcela de mão-de-obra havida graciosamente de seus filhos e sogro, e, quanto às importâncias liberadas pelo financiador, inadvertidamente foram incluídas as parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1.989.

Através da Informação de fls.213, a fiscal autuante acatou a argumentação relativa aos percentuais indicados nos laudos do engenheiro, bem como a retificação do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, em função dos valores do empréstimo imobiliário referentes ao ano de 1.988.

Desconsideradas as demais alegações, por não terem valor probante os documentos anexados, propôs a retificação do lançamento original, nos seguintes termos:

- elaboração de novo Demonstrativo de Apuração do custo de construção, referente ao ano de 1.988, de acordo com os percentuais indicados nos laudos do engenheiro responsável, mantendo-se, entretanto, o arbitramento pelo índice do SINDUSCON, o que resultou em um dispêndio não declarado de NCz\$1.903,87 (fls.215), ao invés de NCz\$6.113,81, como inicialmente calculado

Acórdão n° 106-0.6080

(fls.153);

- elaboração de outro Demonstrativo de Evolução Patrimonial relativo ao exercício de 1.989, retificando o valor do empréstimo liberado no ano-base de 1.988, bem como o valor do dispêndio não declarado, apurando, assim, um acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 4.399,49 (fls.216).

Foi, ainda, emitida nova Notificação de Lançamento, reduzindo o crédito outrora apurado para 1.647,90 BTNF a título de imposto suplementar.

A decisão recorrida manteve parcialmente o feito, acatando a argumentação do ora recorrente, que provocou os novos cálculos, reduzindo o acréscimo patrimonial de NCz\$ 9.259,06 para NCz\$ 4.399,49, conforme proposto na Informação Fiscal de fls.213/214, não acolhendo as demais alegações, por considerá-las desprovidas de provas hábeis.

Cientificado da decisão em 27.07.92, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.227/229, onde reeditou os termos da impugnação, pretendendo diminuir o valor já constante de sua declaração de rendimentos a título de gastos com a construção, de NCz\$9.685,00 para NCz\$ 4.040,05, sob a alegação de haver erroneamente incluído parcelas de empréstimo bancário referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, no montante de NCz\$ 5.645,95 e, ainda, que o material gasto no ano de 1.988 teria sido comprado em anos anteriores, e a mão-de-obra gratuita, por contar com a ajuda de familiares.

É o relatório.

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

 O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art.33 do Decreto n° 70.235, de 5 de março de 1.972, pois protocolado em 18/08/92, tendo a ciência da decisão se dado em 27/07/92, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls.173. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Acórdão n° 106-0.6080

O recorrente foi intimado a apresentar documentos e a comprovar os custos de construção de um imóvel, já informados em suas declarações de rendimentos nos exercícios de 1.989 e 1.990.

Do exame da documentação apresentada e relacionada às fls.9/76, 81/150, 174/205 e 212, considerou a autuante que os valores constantes das declarações de rendimentos como despesas com a referida construção estavam subavaliados, procedendo, então, ao arbitramento dos custos com base na tabela do SINDUSCON-SP, o que veio a demonstrar acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido feito lançamento suplementar, mantida parcialmente tal exigência pela decisão ora recorrida.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar os valores em discussão.

Quanto ao mérito, não merece reparo a decisão da autoridade monocrática.

Em sua decisão de fls.221/222, a autoridade administrativa acatou as alegações quanto aos percentuais de área construída em cada período, conforme laudos de vistoria, apresentados pelo engenheiro responsável à instituição financeira, bem como a retificação dos valores pagos a este estabelecimento, o que não significa a "acolhida das provas materiais" quanto aos demais gastos, quais sejam, mão-de-obra, material, contratos, encargos sociais, pois justamente os documentos anexados a este título foram considerados inválidos, por estarem ilegíveis ou rasurados, serem insuficientes, ou, ainda, constituírem meras declarações.

O arbitramento dos custos de construção é uma forma, como qualquer outra, de apurar gastos não declarados, subavaliados ou não comprovados. É fórmula de apuração que só deve ser utilizada quando deixarem de ser apresentados, por quem de direito, documentos que possam demonstrar tais custos.

Este valor é presumido, sendo, entretanto, presunção relativa, que poderia ser elidida pelo recorrente, se entendesse que outra e melhor técnica poderia determinar tais gastos. Aos cálculos apurados pela fiscalização caberia, portanto, ao interessado, apresentar outros.

Esta matéria tem sido, reiteradamente, apreciada nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes tendo sido objeto, inclusive, de Acórdão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fis-

Acórdão n° 106-0.6080

cais, de n° CSRF/01-0.733/87, relatado pelo Conselheiro Lourier-des Fiuza dos Santos

Cito, também, Acórdãos desta Sexta Câmara, de n° 106-01.156 e 106-01.157, de janeiro de 1987 e 106-01.194 e 106-01.200, de fevereiro do mesmo ano, que entendem ser perfeitamente pertinente o uso da tabela do SINDUSCON para avaliação do custo de construção, porque tecnicamente elaborada com esta finalidade, por entidade idônea e especializada.

As restrições que contra ela se levantam ficam no terreno de meras alegações.

A apresentação parcial dos comprovantes dos gastos com a construção, bem como o valor informado na declaração de rendimentos, incompatíveis com a realidade dos custos, caracterizam perfeitamente a hipótese prevista na norma legal e respaldam o procedimento fiscal questionado.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, em 25 de janeiro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA